



ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Olarias Lagoa Bonita)



PERÍODO: DE 14/03/2011 a 15/04/2011

LOCAL: Gouvelândia-GO.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 18°35'36.4" e WO 50°13'40.3"

ATIVIDADE: Olarias - produção de artefatos cerâmicos (tijolos comuns).

OP. 34/2011

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
INTEGRANTES DA EQUIPE	03
I- Motivação da Ação Fiscal	04
II- Identificação do empregador	04
III- Dados Gerais da Operação	04
IV- Do Empregador e sua Atividade Econômica	05
V- Descrição Geral da Situação encontrada nas Olarias de Gouvelândia-GO	05
VI- Da Responsabilidade	09
VII- Das Irregularidades Específicas e Das Condições Degradeantes Constatadas nas Olarias do Empregador	21
VII-A Da Coação Moral	23
VIII- Das Ações Administrativas Executadas:	24
a. Da Interdição das Atividades e das Moradias	24
b. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho	24
c. Do Pagamento das Verbas Rescisórias	25
d. Da Emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	25
e. Dos Autos de Infração Lavrados	26
IX – Relação de trabalhadores resgatados	27
X- Da Duração das condições de degradância	27
XI- Caracterização do Trabalho Análogo à Condição de Escravo	27
1. Conceitos de Trabalho Escravo à Luz da Organização Int. do Trabalho	28
2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional	28
3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas	32
3.1. Condições Degradeante	32
3.2. Conceito de Condições Degradeantes	32
XII- Conclusão	34
XIII- Resultado da Ação Fiscal	35
XIV- Outras infrações e Sugestão de Envio de Cópia Deste	35
XV- Relação de Documentos Anexos	37

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

11
12
13

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

14.
15.
16.
17.
18.
19.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

20
21
22
23
24
25
26
27
28
29

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de trabalho infantil em várias Olarias do município de Gouvelândia, localizadas basicamente em 03 (três) regiões: Lagoa do Caracol, Lagoa do Buriti Alto e Lagoa Bonita.

As solicitações de fiscalização originaram do Ministério Público Estadual da Comarca de Quirinópolis-GO, do Ministério Público do Trabalho Ofício de Rio Verde-GO e do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis-GO (Vide cópias das denúncias em anexo em anexo).

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

01) Proprietário da Olaria:

a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] c) R.G. [REDACTED]
 d) Endereço estabelecimento: GO-206, km 114, à direita na segunda entrada para a Usina São Francisco, mais 22 km à direita (Quirinópolis sentido Gouvelândia), Olaria Região Lagoa Bonita, Zona Rural de Gouvelândia-GO.

e) Endereço para correspondência: [REDACTED]

f) Fone: [REDACTED]

02) Proprietário da Fazenda (co-responsável ou responsável solidário):

a) Nome: [REDACTED] Alcunha: ‘[REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] c) R.G. [REDACTED]
 e) Endereço para correspondência: [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: **04**

Homens: **04** Mulheres: **00** Menores: **00**

Registrados durante ação fiscal: **04**

Homens: **04** Mulheres: **00** Menores: **00**

Resgatados: **04**

Homens: **04** Mulheres: **00** Menores: **00**

Menores do sexo masculino (0-16): **00** Menores (16-18): **00**

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: **00**

Valor bruto da rescisão R\$ **11.718,06**

Valor líquido recebido R\$ **10.398,06**

Número de Autos de Infração lavrados: **08**

Termos de Apreensão e Guarda lavrados: **00**

Número de CTPS emitidas: **00**

Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: **04**

Número de CAT emitidas: **00**

Termos de interdição/embargo lavrados: **01**

IV- DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] proprietário de uma olaria instalada nas dependências da Fazenda Bruaca - São Francisco, de propriedade do Sr. [REDACTED].

A única atividade econômica desenvolvida pelo mesmo é a produção de tijolos comuns, de forma artesanal e arcaica no empreendimento denominado “olaria”. Para o funcionamento do empreendimento o mesmo fazia uso de da mão-de-obra de 04 (quatro) empregados, o Sr. [REDACTED] e seus três filhos.



Foto 01 –Tijolos em processo de queima.

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NAS OLARIAS DE GOUVELÂNDIA-GO¹:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, por parte do Ministério Público do Trabalho, solicitação de fiscalização nas Olarias do município de Gouvelândia. O pedido inicial teria partido do Ministério Público Estadual da Comarca de Quirinópolis, após recebimento de relatórios do Conselho Tutelar do município de Gouvelândia noticiando a existência de trabalho infantil nas referidas Olarias.

Então, em 14.02.2011, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho realizou um levantamento parcial da situação nas principais olarias do município. Dias depois, compareceram na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás um grupo de cerca de 8 (oito) empregadores, acompanhados do prefeito de Gouvelândia, Sr. [REDACTED], solicitando informações e prazo para se adequarem à legislação trabalhista (Vide carta de solicitação em anexo).

¹ Os fatos narrados neste item, bem como as fotografias apresentadas, referem-se à situação geral encontrada pela Auditoria-Fiscal nas olarias de Gouvelândia, não sendo específica de uma ou de outra. No entanto, a situação era semelhante em todas elas, principalmente naquelas pertencentes aos 13 (treze) empregadores onde houve a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A diferença estava apenas na menor ou maior gravidade da situação. Por exemplo: em algumas olarias as instalações sanitárias constituíam-se de latrinas “imundas”, noutra sequer havia tais instalações, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato.

Depois de várias discussões entre os Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes da equipe de fiscalização rural e os chefes de fiscalização da SRTE-GO ficou acertado na SRTE-GO que inicialmente seria feito um seminário na cidade de Gouvelândia. Para isso os empregadores seriam notificados pela fiscalização para comparecer a tal evento e receber todas as orientações necessárias. Então, os Auditores-Fiscais deslocaram para a região na data de 14.03.2011. No dia seguinte, iniciamos um levantamento mais aprofundado dos fatos. Durante 04 (quatro) dias visitamos todas as olarias do município. Foram entrevistados trabalhadores, bem como inspecionadas suas condições de trabalho e de moradia.

Ao final do levantamento mais aprofundado da situação, as equipes de fiscalização da SRTE-GO não apenas identificaram a existência de trabalho infantil em várias olarias, como também constataram que quase todos os trabalhadores oleiros estavam trabalhando e vivendo em condições subumanas, num total desrespeito aos direitos fundamentais mínimos do ser humano. Moradias com estruturas precaríssimas; telhados cobertos com lona; paredes rachadas, escoradas com pedaços de madeiras e com sérios riscos de desabamento; ausência de instalações sanitárias (as necessidades eram feitas no meio do mato ou em privadas extremamente fétidas); falta de locais para banho (o banho era tomado com o uso de uma balde); a água para beber tinha aparência turva e era tirada de poços abertos; ausência de fossas sanitárias; esgoto a céu aberto; e ausência de condições mínimas de higiene e conforto formava o panorama geral da situação encontrada nas mais de 30 (trinta) olarias inspecionadas.



Foto 02: moradias precárias, sem condições de habitação.



Foto 03: trabalhadores dormindo de forma deplorável.



Foto 04: instalação sanitária improvisada.



Foto 05: cisterna aberta (água usada para beber e cozinhar)

Interessante ressaltar que em todas essas olarias havia energia elétrica, não se entendendo, inicialmente, o porquê da ausência de água encanada, de instalações sanitárias e de chuveiros quentes nas residências dos oleiros. No entanto, no decorrer das inspeções, foram encontradas algumas respostas para alguns desses problemas. De fato, foi constatado que a situação de exploração e miséria desses trabalhadores era tamanha que sequer conseguiam pagar a energia consumida por um chuveiro. Foram encontrados casos em que o morador havia instalado chuveiro quente, mas o retirou posteriormente devido ao valor da energia que não conseguia pagar. Tudo leva a crer que a ausência dessa estrutura mínima das moradias, como por exemplo, chuveiro quente, se dava de forma intencional, para diminuir as despesas com as famílias dos oleiros.

Além dos fatos acima narrados, vários outros problemas foram identificados, tais como: falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho (EPIs); trabalhadores com problemas de saúde (e desamparados pela Previdência Social, uma vez não eram registrados), certamente em consequência dos processos arcaicos de produção (principalmente dores na coluna decorrentes de posturas incorretas durante o trabalho e dos inúmeros movimentos de agacha-levanta realizados diariamente); endividamento dos trabalhadores durante o período das chuvas, quando a produção é consideravelmente reduzida, gerando uma espécie de coação moral e psicológica dos empregadores em relação aos oleiros (algumas famílias tinham dívidas de até R\$ 16.000,00 para com os empregadores), caracterizando, assim, em alguns casos, a servidão por dívida; condições de trabalho penosas e perigosas; instalações elétricas com riscos de choque; falta de realização exames médicos, dentre muitas outras infrações.

Em regra, o processo de produção de tijolos nessas olarias é totalmente arcaico: a argila é extraída manualmente da lagoa; em seguida a mesma é transportada em carroças puxadas por animais (ou tratores velhos); depois a terra é preparada (misturada e amassada) numa engenhoca chamada de “pipa”, a qual é movimentada por animais (algumas possuem a maromba, mas o processo de produção não deixa de ser rude); em seguida, a argila é carregada em blocos para um terreiro aonde é cortada, manualmente, utilizando-se de formas; em seguida, já moldurados, os tijolos são esparramados no terreiro para secar; após secos, são empilhados em grandes caieiras e queimados por 03 a 04 dias, ficando prontos para venda.

Veja nas fotos a abaixo a sequência parcial do processo de produção de tijolos, atentando-se para a falta de fornecimento de EPIs, posturas inadequadas e prejudiciais à saúde dos trabalhadores, movimentos repetitivos, etc.



Fotos 06 e 07: argila sendo transportada numa carroça e sendo preparado na “pipa”, puxada por um cavalo.



Fotos 08 e 09: Tijolos sendo moldurados manualmente e colocados para secar à luz do sol



Fotos 10 e 11: Tijolos empilhados, formando caiueiras com 100 mil unidades, e tijolos já em processo de queima.

Durante a realização de nossos trabalhos, dois problemas paralelos nos foram apresentados e merecem destaque: 1º) além de alguns trabalhadores que se encontravam doentes e sem condições de trabalho, apareceram outros casos de ex-oleiros que haviam trabalhado muitos anos naquelas olarias e também estavam doentes. Como sempre trabalharam na informalidade (sem registro e sem a carteira de trabalho anotada) não eram segurados da Previdência Social e, consequentemente, não faziam jus a nenhum benefício previdenciários como o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Estavam totalmente desamparados, alguns sobrevivendo de favores de parentes; 2º) Era comum os oleiros se endividarem no período das chuvas (pois só recebiam se produzissem), “pegando” adiantamentos ou vendendo antecipadamente, a preços menores, sua parte da produção de tijolos. Com isso, muitos ficavam “presos” ao empregador, impedidos moral e psicologicamente de deixar a olaria, enquanto não quitadas as dívidas. Apesar de inexistir coação física, foram constatados casos de retenção de objetos pessoais dos trabalhadores como forma de garantia de pagamento das dívidas. Num dos casos, o irmão de um trabalhador-vítima ([REDACTED]) nos procurou quando estávamos numa olaria e os objetos foram devolvidos na nossa presença, para o irmão do trabalhador [REDACTED] . Tratava-se de roupas, panelas, banheira infantil e até um berço. A retenção se deu para garantia de uma suposta dívida de R\$ 200,00 (duzentos reais) oriunda de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios. Já em outro caso, o ex-oleiro [REDACTED] teve os seus objetos pessoais e sua mobília também retida por um dono de olaria para garantia de pagamentos de dívidas. Trata-se de um fogão quatro boca, um fogão de duas bocas, dois botijões, uma televisão colorida de 20 polegadas, uma antena parabólica Century, a maioria de suas roupas pessoais e de sua família, uma cama beliche, uma cama de casal com colchão, roupas de cama, uma caixa grande de enxoval, uma mesa, panelas, pratos e talheres e demais utensílios de cozinha, bem como um armário de madeira e várias ferramentas (machado, machadão, alavanca, um tambor de 200 litros de plástico). Tais objetos estavam de posse do empregador, Sr. [REDACTED] em sua própria

casa, há mais de 02 anos, desde dez/2008 e só foram entregues ao Sr. [REDACTED] na presença de nossa equipe (Auditores-Fiscais e Policiais Federais).

Aparentemente, ambos os casos trata-se de situações pontuais. No entanto, representam uma carga intimidatória muito maior, possuindo uma dimensão coletiva. Isso porque atingia, indiretamente, toda a comunidade de oleiros da região, uma vez que as olarias ficavam próximas umas das outras e era comum o oleiro mudar de uma para outra. Assim, tais atos causavam temor em boa parte dos demais oleiros endividados que temiam sofrer represálias semelhantes caso optassem por romper os contratos e abandonar o local.

Diante da gravidade da situação encontrada nas referidas olarias os Auditores-Fiscais da SRT-TE-GO não vislumbraram outra solução senão o resgate desses trabalhadores daquela situação de degradância a que estavam sendo submetidos. Tal posição foi corroborada pelos membros do Ministério Público do Trabalho, ofício de Rio Verde-GO, que também participaram da operação. Nossa convicção se deu pela quantidade e gravidade das lesões aos direitos fundamentais dos trabalhadores oleiros, posição ainda fortalecida pelo fato de que a situação em que se encontravam os oleiros não era passível de correção imediata, demandando inclusive, em muitos casos, a construção de novas moradias.

VI- DA RESPONSABILIDADE:

A atividade de fabricação de tijolos se desenvolvia da seguinte forma: em primeiro momento o fazendeiro firmava, verbalmente, um suposto contrato de arrendamento com o suposto arrendatário. Este, por sua vez, avençava um suposto contrato de meação com o encarregado da exploração do negócio, que, a seu turno, contratava outros trabalhadores para a produção de tijolos.

Aparentemente, havia, portanto, 03 (três) relações jurídicas envolvidas: uma entre o dono da fazenda e o suposto arrendatário; uma entre este e o suposto meeiro; e outra entre este e as pessoas por ele contratadas. O que se pretende demonstrar é que havia, na realidade, sociedade de fato entre o proprietário da fazenda e o suposto arrendatário e relação trabalhista entre este e o suposto meeiro. Consequentemente, todos os empregados do suposto meeiro seriam na verdade empregados do suposto arrendatário.

No caso ora examinado, tem-se na espécie, a industrialização de produto cerâmico (tijolo queimado), cuja atividade era executada pelo Sr. [REDACTED], suposto arrendatário, na verdade sócio do fazendeiro, numa autêntica sociedade de comum, de pessoas.

Nessa primeira relação jurídica (entre fazendeiro e arrendatário) ficou estabelecido que o Sr. [REDACTED] cederia a olaria para produção de tijolos ao Sr. [REDACTED] recebendo em troca, livre de quaisquer custos, um percentual de 18% da produção.

Denominam o referido pacto de contrato de arrendamento de terras. Todavia da espécie não se trata, porque a atividade econômica exercida enquadra-se como industrial, dado que a argila, matéria-prima do tijolo, transforma-se na aparência e na qualidade num novo produto, agora industrializado, o qual, após se submeter ao elevado calor (queima), modificando, pois, a natureza constitutiva originária.

Do mesmo modo, não se pode cogitar de um pretenso contrato de parceria agrícola, conforme adiante se esclarece.

Outrossim, não há falar-se também em atividade industrial em estabelecimento agrário, porque para ser considerada como tal, consoante Decreto n. 73.626 de 1974, somente poderia compre-

ender o primeiro tratamento dos produtos agrário in natura, sem transformá-los em sua natureza, tais como: o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda.

O Contrato de arrendamento é o ato jurídico celebrado entre o proprietário (possuidor, usufrutuário ou arrendador), que cede o imóvel, no todo ou em parte, a outro (arrendatário), que nela explorará uma atividade econômica, por prazo certo ou não, e por certo preço, para a exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva ou mista.

Espécies de Arrendamento

- a- Arrendamento agrícola: este arrendamento é para o cultivo de espécies vegetais;
- b- Arrendamento pecuário: este arrendamento é para a criação, recriação, invernação ou terminação de gado (bovino, eqüino, ovino e bubalino);
- c- Arrendamento agro-industrial: este arrendamento é para o beneficiamento de produtos agrícolas, pecuários ou vegetais, no qual as instalações industriais são de propriedade do arrendador ou delas seja este legítimo possuidor;
- d- Arrendamento de extração: este arrendamento é para que o arrendatário explora a extração de espécimes florestais nativas (madeiras, palmitos), animais (pesca) ou agrícola (madeiras cultivadas como o eucalipto), que são de propriedade do arrendador;
- e- Arrendamento misto: quando o contrato de arrendamento abrange mais de uma das modalidades de exploração (agrícola e pecuário) ou o plantio de arroz e as instalações de seu beneficiamento industrial.

Não há falar-se do mesmo modo, de contrato de parceria, posto que esta modalidade contratual diz respeito a um ato jurídico de natureza agrária.

Parceria Rural é o contrato agrário celebrado entre o parceiro-outorgante (proprietário ou usufrutuário do bem), que cede ao parceiro-outorgado, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, incluindo ou não as benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida a exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva vegetal ou mista, e/ou lhe entregue animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos (caso fortuito ou força maior) do empreendimento rural e dos frutos e produtos ou lucros havidos, conforme previsão e percentuais da lei (art. 96, VI do Estatuto da Terra), no qual o parceiro-outorgado que participará do empreendimento com a sua mão-de-obra em sentido amplo. É comum o parceiro-outorgado participar com o conjunto familiar.

Espécies de Parceria Rural

- a- Parceria agrícola: quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com a finalidade de se exercer atividade de produção vegetal;
- b- Parceria pecuária: quando a finalidade da cessão forem de animais para cria, recria, invernagem ou engorda;
- c- Parceria agro-industrial: quando a finalidade da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou de partes do mesmo, e/ou maquinaria e implementos com o objetivo de ser exercida atividade de transformação do produto agrícola, pecuário ou florestal;
- d- Parceria extractiva: quando a finalidade da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou de partes do mesmo, e/ou animais de qualquer espécie com o objetivo de ser exercida atividade extractiva de produto agrícola, animal ou florestal e
- e- Parceria mista: quando a finalidade da cessão abrange mais de uma das modalidades de parceria rural.

Depreende-se da natureza da relação contratual entabulada pelas partes, que constituíram uma sociedade de fato, em cuja avença ficou determinação da participação de cada qual.

Outro enquadramento não é possível senão o de sociedade comum (de pessoas) reguladas pelo NCC, o qual no artigo 981 expressa, verbis:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Colhem-se os ensinamentos doutrinários contidos nos comentários do artigo, segundo o Novo Código Civil Comentado (Coordenação Ricardo Fiúza), 2ª Edição, 2003:

“A sociedade, assim, é um contrato bilateral ou plurilateral em que as partes, ou seja, os sócios, combinam a aplicação de seus recursos com a finalidade de desempenhar certa atividade econômica, com a divisão dos frutos ou lucros por ela gerados. Três são os elementos essenciais da sociedade definidos por este art. 981: 1) a reunião de recursos, sob a forma de capital ou de trabalho, com cada sócio colaborando na sua formação; 2) o exercício em comum de atividade produtiva; e 3) a partilha ou divisão dos resultados econômicos da exploração da empresa. De acordo com o parágrafo único do art. 981 a sociedade pode constituir-se tanto para executar um objeto delimitado como para desempenhar uma atividade econômica contínua. Esse preceito procura alcançar, simultaneamente, a idéia de unidade e pluralidade no ato de constituição da sociedade. O elemento subjetivo da norma indica que pode integrar uma sociedade qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.”

Ainda é no NCC que encontramos o regime jurídico, distribuídos em diversos artigos, destinados à sociedades comuns e de fato, verbis:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Note-se que a sociedade em comum é um tipo de sociedade não personificada, constituída de fato por sócios para o exercício de atividade empresarial ou produtiva, com repartição de resultados, mas cujo ato constitutivo não foi levado para inscrição ou arquivamento perante o registro competente. As disposições deste capítulo sobre a sociedade em comum servem para regular as relações entre os sócios e destes com terceiros anteriormente à aquisição de personalidade jurídica pela sociedade. A norma deste art. 986 excepciona da aplicação do regime da sociedade em comum.

A responsabilidade de cada sócio também foi regulada pelo Novo Código Civil, fazendo-o no artigo 990, verbis:

“Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

Enfatize-se que tanto na sociedade em comum, como na sociedade de fato, não possuindo personalidade jurídica, importa na situação de que não existirá, consequentemente, separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular dos sócios no caso de execução de dívidas contraídas pela sociedade.

A seu turno, o art. 1.024 complementa taxativamente: *“Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”*.

Todavia, no caso do sócio que contratou em nome da sociedade, como sócio ostensivo e responsável pela assunção da obrigação, fica este excluído do benefício de ordem previsto no art. 1.024, podendo seus bens particulares ser objeto de execução antes dos bens dos demais sócios.

No caso de insuficiência de bens por parte do sócio ostensivo, todos os demais sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade em comum.

Da sociedade de fato entre o suposto arrendatário e o suposto meeiro. Inadequação do tipo. Desconfiguração.

Fatos foram constatados durante a auditoria fiscal. A seguir, registrem-se as declarações do suposto meeiro: [REDACTED]

Inquirido e sob o compromisso de falar a verdade, o depoente às perguntas respondeu o seguinte: QUE durante toda sua vida sempre trabalhou como oleiro; QUE aprendeu a profissão com seu pai; QUE esta trabalhando na fazenda Bruaca (conhecida como São Francisco) há 09 nove anos; QUE seus filhos também trabalham com o depoente; QUE tem três filhos, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] QUE todos os seus filhos sempre trabalharam na olaria do Sr. [REDACTED] QUE veio para a Fazenda Bruaca a convite do Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] é arrendatário da uma parte da Fazenda Bruaca; QUE o proprietário da Fazenda é o Sr. [REDACTED] QUE o combinado com o Sr. [REDACTED] sempre foi de que o depoente teria direito a 50% dos tijolos que produzisse; QUE o depoente não tem que pagar a energia elétrica utilizada na olaria, a qual é paga pelo Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] compra a lenha, paga a renda da fazenda e o depoente somente entra com sua mão de obra; QUE quando uma "caeira" de tijolos (cem mil) está pronta, o depoente liga para o Sr. [REDACTED] o [REDACTED] avisando que a produção; QUE então o Sr. [REDACTED] vai à olaria para puxar a produção em seu caminhão; QUE é o próprio [REDACTED] quem dirige o caminhão; QUE o depoente sempre vende sua produção para o Sr. [REDACTED] nunca tendo vendido para qualquer outra pessoa; QUE o Sr. [REDACTED] nunca autorizou o depoente a vender sua parte da produção para outras pessoas; QUE a três semanas o Sr. [REDACTED] falou para o depoente que ele poderia, pela primeira vez, vender sua produção para outras pessoas, mas que caso isso acontecesse ele não mais custearia a energia e a lenha da olaria; QUE o último acerto do depoente com o Sr. [REDACTED] este pagou ao depoente R\$ 130,00 por milheiro; QUE o depoente sabe que o milheiro do tijolo está, no mercado, a R\$ 150,00 ou R\$ 160,00; QUE quando a produção vai sair da Fazenda Bruaca, o depoente informa ao proprietário do imóvel rural, o Sr. [REDACTED] quanto foi produzido de tijolos, para que este último retire sua renda; QUE o proprietário do imóvel fica com 18% de toda a produção; QUE o depoente trabalha calça, camisa, e uma botina, tudo adquirido pelo próprio depoente; QUE o depoente não possui luvas; QUE o Sr. [REDACTED] algumas vezes liga cobrando para que o depoente avilize a produção dos tijolos; QUE na época de chuva, quando não há produção de tijolos, o Sr. [REDACTED] não paga nenhum valor ao proprietário da terra; QUE na época das chuvas, como não havia produção, o depoente sempre pegava algum dinheiro com o Sr. [REDACTED] para custear suas despesas; QUE o depoente pagava o dinheiro devido a seu [REDACTED] na época da seca, com a volta da produção; QUE o depoente entregava sua parte na produção ao Sr. [REDACTED] para pagar suas dívidas; QUE o depoente entregava sua produção ao Sr. [REDACTED] pelo preço ditado por este; QUE, pelas contas do próprio [REDACTED] o depoente lhe deve R\$ 16.000,00; QUE o depoente acredita que se o Sr. [REDACTED] lhe pagasse o tijolo de preço a preço, ou seja, pelo valor que o Sr. [REDACTED] vende a terceiros, o depoente não teria nenhuma dívida com o Sr. Marcos; QUE, todavia, com é o Sr. [REDACTED] quem dita os preços dos tijolos, o depoente deve o valor acima referido; QUE, há aproximadamente 04 meses, o depoente produziu 230.000 tijolos, sendo que o Sr. [REDACTED] lhe pagou a R\$ 100,00 o milheiro; QUE em decorrência disso o depoente perdeu R\$ 5.000,00

Agora vejamos depoimento do Sr. [REDACTED], também prestado ao Ministério Público do Trabalho:

Indagado, disse: QUE possui somente uma olaria na fazenda Buriti Alto; QUE possui essa olaria desde 2003; QUE arrenda terras do Sr. [REDACTED] QUE paga ao Sr. [REDACTED] 8% da produção total de tijolos; QUE o declarante arca com todos os custos da produção, exceto mão de obra; QUE as casas dos trabalhadores eram escolas rurais e ficaram para o Sr. [REDACTED] QUE o declarante que fez as adequações nas casas; QUE montou a olaria; QUE compra lenha, areia, possui a pipa, os animais, as carroças, e os jipões; QUE o declarante paga a energia, inclusive da casa dos meeiros; QUE a conta de energia está em nome do Sr. [REDACTED] e o declarante divide o valor da fatura com os demais arrendatários; QUE a olaria é toda do declarante, sendo que o Sr. [REDACTED] vulgo Natal, trabalha como meeiro no local desde 05.06.2003 a

2007; QUE mesmo não trabalhando na olaria, o meeiro continuou morando no local; QUE o meeiro voltou a trabalhar para o declarante em 2008, mais no final do ano; QUE o meeiro trabalha com seus 3 filhos; QUE em 2009 dois dos filhos saíram da olaria para ir trabalhar na Usina; QUE não sabe dizer quando os filhos do Sr. [REDACTED] retornaram para a olaria; QUE não contrata outras pessoas para ajudar na olaria, por diária ou produção; QUE o declarante auxilia na produção dos meeiros; QUE quando não há produção, o meeiro não ganha; QUE desde outubro de 2010 o declarante fez toda a despesa do Sr. [REDACTED] pois a olaria está parada; QUE o meeiro deve para o declarante cerca de 120.000 tijolos; QUE o declarante emprestou dinheiro para o meeiro comprar carro; QUE o declarante é quem, habitualmente, compra a produção do meeiro; QUE quando compra a produção do Sr. [REDACTED] é que faz o acerto das dívidas; QUE pagou pelo último carregamento de tijolos R\$ 130,00 o milheiro; QUE o declarante confere a produção em conjunto com o meeiro e/ou seus filhos, quando carrega os tijolos; QUE nenhum dos trabalhadores possuem CTPS anotada; QUE nunca forneceu EPI's aos trabalhadores e tampouco uniformes; QUE não tem licença ambiental; QUE compra a lenha de diversos caminhoneiros e não sabe a procedência da madeira; QUE a madeira não possui documento de origem florestal; QUE nunca levou técnico em segurança para fazer avaliação dos riscos do trabalho; QUE nunca submeteu os trabalhadores a exames médicos; QUE no local não existe caixa de primeiros socorros; QUE o Sr. [REDACTED] tem um hérnia e o declarante conversou com um vereador para providenciar a cirurgia; QUE a cirurgia não foi feita porque não foi conversado com o Sr. [REDACTED] QUE o declarante se comprometeu a pagar as despesas de alimentação durante o período de recuperação da cirurgia; QUE um dos filhos do Sr. [REDACTED] quando era menor de idade trabalhou na olaria " (grifei).

Depreende-se da situação em epígrafe que o Sr. [REDACTED] tentou usar de meios ardilosos para fraudar as normas trabalhistas. Ao invés de contratar os oleiros, registrando-os e anotando suas Carteiras de Trabalho, o empregador simulava uma suposta meação, se esquivando do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas.

De fato, os meios de produção das olarias eram tão arcaicos que nenhum valor possuía, de forma que a força de trabalho constituía-se no principal custo das atividades de produção de tijolos. Os bens de produção constituíam-se em alguns poucos animais (cavalos ou bois), uns carrinhos de mão de madeiras para transportar tijolos, um jipão (espécie de carroça usada para puxar barro) e as formas para moldurar os tijolos.

Note-se que toda a estrutura do negócio era do arrendatário – maquinário, instalação elétrica, ferramentas e equipamentos, bem como os insumos (matéria-prima) areia e lenha.

De fato, o suposto contrato de meação entre o suposto arrendatário e suposto meeiro fora feito apenas para dar um aspecto de legalidade àquela situação, tentando encobrir a verdadeira relação existente que era a de emprego.

Ficara pactuado que o suposto meeiro arcaria com a execução do negócio, ficando a cargo dele a contratação de colaboradores. Às expensas do arrendatário/fornecedor, ficaria com a obrigação de fornecer toda a estrutura para a completa viabilização do negócio, tais como lenha, animais, carroça, areia, pagamento de energia, dentre outras necessidades.

Cumpre inicialmente observar, contudo, que durante todo o período de execução do contrato, iniciado há 09 anos, o meeiro jamais obteve realmente o resultado da metade da comercialização da venda do produto. A uma, porque o suposto arrendatário decididamente transgrediu a natureza primária do contrato, ao pagar ao suposto meeiro, valor sempre inferior ao preço de mercado.

Com efeito, ao podar a liberdade de comercialização do produto, no concernente à sua quota-parte, minou-lhe toda a essência do pacto. É dizer, retirou-lhe a condição de sócio, por roubar-lhe as características natas daquela condição, entre as quais, o *affection societatis*.

De outra banda, não se olvide que o suposto arrendatário, continuou o tempo todo a suprir as necessidades vitais de alimentos e outros gêneros.

Tem-se, portanto como real empregador o suposto arrendatário.

A razão é latente e cristalina. Ora, o que se tem na espécie, é que o suposto meeiro traduziu-se num empregador aparente, sendo o verdadeiro, na realidade o único que sempre foi, o suposto arrendatário. O suposto meeiro sempre laborou lado a lado dos demais colaboradores, retirando apenas o sustento para sobrevivência mínima durante todo o interstício em que durou o contrato. Em grande parte, segundo apurou-se, após o repasse pelo suposto arrendatário, ao suposto meeiro, após o desconto do fornecimento de suprimentos de primeira necessidade, nada lhe sobrava. Ficava com a maior parte das despesas, no período das secas (abril a setembro), quando havia produção efetiva, com pequeno valor, e por vezes até com 'saldo devedor'. Melhor sorte não possuía no período de chuvas.

Com o intenso período chuvoso, que vai de outubro a março de cada ano, dificulta senão praticamente impossibilita a execução da atividade de produção de tijolos, dado o elevado amadorismo com que se desenvolve a atividade econômica. Fazem-no de forma artesanal, que compreende as seguintes fases: a argila é extraída da lagoa e devidamente transportada numa carroça puxada por animais (burros, cavalos e bois); o preparo que consiste no amassamento é realizado numa pipa, conhecida como maromba, impulsionada por animais (cavalos ou junta de bois); corte das peças (molduramento); secagem ao sol; enfornamento (em caaeiras) e queima com o uso de lenha. Inobstante as dificuldades que se lhes apresentam, conseguem a todo custo, produzir em todo o período de chuva, apenas em média duas caieiras de 80 milheiros de tijolos.

Revela observar por oportuno, que a mísera quantidade que é destinada ao suposto meeiro, neste período de chuvas, não lhe suprem as necessidades primárias, aptas a lhe proporcionar segurança alimentar, tampouco o suprimento das outras exigências ordinárias para uma vida digna, tais como higiene, escola, saúde, boa moradia dentre tantas outras. Para isso (garantia das necessidades básicas mínimas) é levado ao endividamento para com o suposto arrendatário.

Destarte, têm-se por indubiosa a onerosidade excessiva a que se submeteu o suposto meeiro com relação ao suposto arrendatário, dado o alto grau de fragilidade em que se encontrava no momento da pactuação do contrato. Nesse passo, fica afastada a modalidade contratual originariamente eleita pelas partes de contrato de meação, porque da espécie não se trata (adiante se demonstrará a patente necessidade de declaração de nulidade, por impossibilidade do cumprimento do avençado).

O NCC regula a matéria ora examinada, *in verbis*:

*"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I e III – omissis; II – Objeto lícito, **possível**, determinado ou determinável" (grifou-se).*

Ora, impossível se tornou ao suposto meeiro o cumprimento da obrigação que assumiu. As condições implementadas não o permitiam adimpli-las a partir do instante em que o suposto arrendatário modificou unilateralmente as circunstâncias do contrato. Passou a adquirir a preço subfaturado o produto da quota-parte (metade) do meeiro, atribuindo, portanto, valor inferior ao do mercado. A par disso, o suposto arrendatário aproveitando-se da extrema carência do suposto meeiro, apressou-se desde o início, em patrocinar o fornecimento de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade.

A dívida ao longo do tempo foi se avolumando, gerando um círculo vicioso, produzindo a impossibilidade de cumprimento da obrigação para com os colaboradores contratados pelo suposto meeiro e tarifa de energia elétrica do consumo da moradia fornecida e da própria olaria.

Depreende-se dos fatos e das circunstâncias aferidas que o suposto meeiro, desde o início do pacto, jamais suportou os ônus que lhe fora atribuído porque não teve condições de implementar as obrigações do contrato, tais como pagar salários, energia e outras despesas.

Doravante, passa-se a à fundamentação jurídica, a partir dos fatos apurados.

Restou-lhe afinal, suportar a lesão e a onerosidade que derivou dos fatos ora narrados. Portanto, o consentimento do suposto meeiro quando da entabulação do contrato, padece de vício insanável, gerando, por conseguinte, a invalidade do avençado, posto que a despeito de no campo dos contratos a liberdade de manifestação do consenso é a regra, no presente caso, o consentimento não o foi de forma livre, tampouco correspondeu efetivamente à vontade do contratante. Sabe-se que as respectivas cláusulas dos contratos geram força obrigatória, gerando, em princípio, intangibilidade de seu conteúdo.

Hodiernamente, contudo, sofreu tal princípio atenuações e ressalvas. Uma das quais, decorre do postulado da vedação do enriquecimento sem causa. Ademais, construiu-se na doutrina e devidamente acatada pela jurisprudência, a teoria da imprevisão.

Anota o civilista Eugênio Kruchewsky (Teoria Geral dos Contratos Civis, Ed. Jus podivm) o que se segue: *“A aplicação da teoria da imprevisão autoriza a extinção do contrato ou a sua revisão para diminuição das prestações, nos limites estabelecidos pelo art. 479, CC, ou seja, desde que aquele que se beneficie com a onerosidade aceite a revisão. Caso não a aceite, o contrato poderá ser extinto.”*

Sabe-se que o suposto meeiro jamais teve liberdade de negociar qualquer cláusula. Ao revés, foi ao longo do tempo endividando de tal forma, que gerou em tese, espécie de servidão por dívida.

O NCC, art. 138, a respeito do tema, reza: *“são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”*

No concernente a lesão, o NCC a define no artigo 157: *“Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”* E a tem como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, consoante preceito contido no artigo 171, verbis: *“Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I- omissis; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores(destacou-se).*

A priori, buscou-se o amparo do NCC para proceder-se à subsunção dos fatos à norma, subministrados pelo que ordinariamente acontece no mundo dos contratos, quando uma das partes revela-se extremamente hipossuiciente e fragilizada e completamente vulnerável sob o ponto de vista da autonomia da vontade, na relação. Circunstâncias tais que nomeadamente se conformam com os ditames da teoria geral e dos institutos regulados pelo código civil.

Nos moldes em que conduziu a relação jurídica e, sobretudo pela lesão que provocou, face à onerosidade excessiva, cometeu destarte o arrendatário ato ilícito, consoante dicção do artigo 187, do NCC: *“Também comete ato ilícito titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

A juridicidade da técnica de integração das normas encontra-se perfeitamente autorizada pelo regime celetizado, conforme disciplinada no artigo 8º, combinado com o parágrafo único do mesmo

dispositivo, cujo teor, é o que a seguir se expõe: “Art. 8º: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo Único. O direito comum será conte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

O suposto arrendatário tentou compartilhar e na maior parte do tempo transferir a maior parte dos riscos e dos ônus do empreendimento ao suposto meeiro. Fato que restou incontrovertido no decorrer da apuração. A sociedade tão desejada pelas partes, revelou-se inviável à luz das normas protetivas do direito laboral, cuja vocação intuitiva não permite a precarização das relações de trabalho, através de uma supersubordinação de um dos pactuantes ao outro.

A propósito, mister se faz esclarecer a diferença entre contrato de sociedade e contrato de emprego. Nesse passo, traz-se à baila os escólios dos doutrinadores cujos textos expõem-se a seguir.

Discorrendo sobre contrato de sociedade e contrato de emprego, preleciona o Eminentíssimo Ministro do TST Mauricio Gondinho Delgado – Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 8ª Edição, pg. 556, verbis: “Na sociedade o objeto principal do contrato é a formação de determinada entidade, com a consequente obtenção de resultados concretos em decorrência de seu surgimento e atuação (inclusive lucro, se for o caso). Além disso, nessa figura jurídica, relacionam-se os sócios em posição de igualdade ou disparidade entre si, conforme sua participação no capital social, porém sem que existam a noção e a realidade de subordinação entre eles.” Na sociedade prepondera – e é essencial – o elemento especial da *affectio societatis*, que faz convergir os interesses dos sócios para o mesmo fim. Os sócios participam, em conjunto, da formação da vontade social; essa confluência de vontades é parte integrante da idéia, estrutura e dinâmica próprias à figura societária. No contrato de trabalho, em vez disso, o poder de direção concentrado no empregador e a subordinação jurídica a que se sujeita o empregado levam, regra geral, a um recorrente unilateralismo na formação da vontade no contexto empregatício. Evidentemente que a democratização das relações de trabalho poderá atenuar, cada vez mais, essa dissincronia de vontades no âmbito da relação de emprego; mas tal atenuação não será apta a romper os limites básicos de poder firmados pela própria existência da propriedade desigual entre os sujeitos contratuais. Os riscos do empreendimento, na figura societária, necessariamente recaem sobre os sócios, embora a legislação admita uma graduação variável na responsabilidade de cada um. No contrato de trabalho, ao revés, os riscos, como regra, não podem ser imputados ao empregado, admitindo a ordem justrabalhista apenas algumas poucas hipóteses de atenuação de sua regra geral. A tudo isso pode acrescentar-se, finalmente, nova distinção, vinculada à retribuição material dos sujeitos contratuais. Na sociedade, a retribuição dos sócios é incerta, aleatória, podendo jamais se concretizar. É o que se verificaría em entidades sem fins econômicos, por exemplo, ou em sociedades em constantes situação de prejuízo. Já na relação empregatícia é impensável a ocorrência desse tipo de repercussão jurídica. De fato, não há como pensar-se, juridicamente, em contrato empregatício sem um mínimo de retribuição material ao sujeito empregado, seja pelo fato de ser a onerosidade elemento fático-jurídico constitutivo da relação de emprego, seja pelo caráter forfetário do salário (que mantém a obrigação empresarial de pagamento da parcela mesmo em situação de insolvência da empresa). Registre-se que, mesmo com respeito ao empregador, será remota a ocorrência efetiva de pactuação de um contrato de trabalho sem um mínimo de real prestação laborativa em favor da empresa (embora neste caso, tecnicamente, isto seja possível: art. 4º, CLT).

Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 6ª Edição, de forma bastante didática, preleciona sobre sociedade de fato, nos seguintes termos: “O contrato de sociedade é aque-

le pelo qual as pessoas, reciprocamente, obrigam-se a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar entre si os resultados (art. 981 do Código Civil de 2002).

Os principais traços apresentados pela doutrina que distinguem o contrato de trabalho do contrato de sociedade são: a) o caráter fixo do salário; b) a *affectio societatis*; c) a subordinação jurídica do empregado.

O primeiro critério, de acordo com o qual o empregado recebe salário fixo, o que não ocorre com o sócio, é insatisfatório, pois nem sempre o salário do empregado é fixo, podendo ser variável, à base de comissões. Por outro lado poderá ocorrer de os sócios auferirem *pro labore* fixo.

O segundo critério adotado para distinguir a sociedade do contrato de trabalho é a *affectio societatis*, ou seja, o espírito de comunhão e identidade de interesses que se extrai da intenção dos sócios de compartilharem lucros e perdas. É um elemento subjetivo, ausente no contrato de trabalho, em que o empregado poderá participar dos lucros em intensidade menor do que a dos sócios, mas não participará das perdas, pois quem assume os riscos do empreendimento econômico é o empregador, por força do art. 2º da CLT. A relação de emprego ainda não é associativa, situando-se no campo da contraprestação.

Finalmente, o critério mais útil à distinção entre os dois contratos é a subordinação jurídica, presente no contrato de trabalho e ausente na relação associativa.

Do empregador aparente:

Dentro do contexto que ora se discute, urge a premente necessidade de esclarecimento da figura do empregador aparente.

O suposto meeiro foi o tempo todo considerado o verdadeiro empregador. Ele próprio, moralmente sentia-se no dever de cumprir as obrigações derivadas das contratações por ele levadas a efeito, embora o poder diretivo fosse exercido o tempo todo pelo suposto arrendatário. Veja-se o que a abalizada doutrina a respeito se pronuncia.

Segundo o magistério de Paulo Emílio R. de Vilhena – Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos, LTr 3ª edição: *Dos mais encontradiços em Direito, são os casos de aparência que gera eficácia jurídica. Sua significação consiste na eficácia jurídica que as situações aparentes, normalmente, contém, como se se encontrassem integradas por todos os elementos da realidade fática que, juridicamente, as deveria compor. Não se desconhece que a relação de emprego funda-se em uma situação nitidamente real, e entre o real e o declarado dá-se indiscutível prevalência ao primeiro, se não coincidem. A hipótese de empregador aparente adite-s, quase sempre, em decorrência de suposição do empregado e das circunstâncias que o rodeiam quanto às formas de relacionamento. Essas circunstâncias levam o julgador à convicção de que aquele que se toma por empregador reúne todos os requisitos inerentes a essa qualidade. Tais requisitos principiam pelo exercício do poder de comando, a colheita dos resultados da atividade, a personificação do explorador do negócio, o pagamento da remuneração etc. Nada estranha seja resultante de uma situação simulatória, engendrada pelo empregador real, com o intuito de ocultar-se. Acontece, porém, de outro lado, que, em legislação tutelar, como o é a do trabalho, essas situações prestam-se na maioria das vezes à fraude e essa fulmina a relação aparente. Aplica-se, ainda aqui, o preceito do art. 9º da CLT, com a declaração da nulidade e a reposição dos fatos em sua realidade e desta extraíndo-se os devidos efeitos.”*

Outras figuras jurídicas violadas. Da Remuneração

O empregador vem comprometendo na época chuvosa, todo o salário do empregado com alimentação e produtos de primeira necessidade. Em razão da parcial suspensão das atividades, o em-

pregador continua o fornecimento, promovendo o competente desconto, quando da produção das tarefas no período das secas.

Considerando que a remuneração paga ao empregado, normalmente, é utilizada por este para a satisfação de suas necessidades pessoais e familiares, é irrelevante se o empregador efetua o pagamento em dinheiro ou em outros bens capazes de proporcionar ao obreiro igual proveito. Diante disso, como regra, a lei reconhece que integram o salário todas as utilidades fornecidas pelo empregador aos obreiros. As ressalvas apostas a tal regra, pelo legislador, têm em mira estimular sejam atendidos outros fins sociais, igualmente relevantes (CLT, art. 458, § 2º).

A lei todavia estabelece parâmetros máximos de até 70% de comprometimento em utilidades, sendo que para alimentação o percentual é de no máximo 20% a fim de se coibir abusos ou o comprometimento da maior parte dos salários com o atendimento de tais necessidades, em detrimento das demais. O suposto arrendatário deveria pagar em dinheiro no mínimo o percentual de 30% em moeda corrente do País (art. 463, CLT).

Como a maior parte dos custos ficava a cargo do suposto meeiro, este não conseguia obter lucros suficientes sequer para a aquisição dos gêneros alimentícios básicos para manutenção de sua família. Semelhante situação repetiu-se para com os demais empregados. Essa prática, agravava-se por ocasião das chuvas, quando a produção de tijolos era bastante reduzida. Então, o suposto meeiro era levado a buscar adiantamentos com o suposto arrendatário, não só para manter a si e a sua família, como também para sobrevivência dos demais empregados que com ele laboravam.

Meeiro. Enquadramento como preposto do empregador. Vínculo configurado.

Em face das especificidades que se incrustam na presente relação, deflui coerentemente a natureza da real natureza jurídica da figura do meeiro.

Executou com desenvoltura a única função que lhe foi permitido operacionalizar. Exerceu a função de mero preposto do empregador. Em verdade, fê-lo agindo como um gerente ou líder de equipe. Como já dito, não detinha poder decisório. Não exercia qualquer liberdade de como sócio que era de comercializar o produto ao mercado consumidor. Não detinha capacidade econômico-financeira para assumir qualquer risco ou ônus da produção. Logo, sócio jamais o foi. Empregado era e não sabia.

A propósito, atente-se para o preceito contido no artigo 932 do NCC, cujo teor é o seguinte: “*São também responsáveis pela reparação civil:*

I- (...)

II (...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Em razão de tudo que já foi exposto, tem-se finalmente que o contrato formulado pelas partes de parceria agrícola, na modalidade de ‘meação’, da espécie não se trata.

Restou peremptoriamente demonstrado que a relação jurídica entabulada entre as partes foi de vínculo de emprego e, como tal deve ser considerada. Insta observar o teor do artigo 9º da CLT já mencionado, verbis: “*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*”

O suposto arrendatário utilizou-se de todo tipo de subterfúgio na condução da relação jurídica originariamente firmada. Aproveitou-se da simplicidade e da falta de conhecimento dos meandros societários, por parte do suposto meeiro, o qual ingressou tão-somente com sua força de trabalho, laborando de sol a sol, iludido o foi, pois. Imaginou que um dia pudesse quitar as dívidas pretéritas, para voltar a ter o direito de comercializar livremente o produto. Fato é que o decorrer dos anos, revelou-lhe a incapacidade de continuar a sonhar com a liberdade e livrar-se das amarras das dívidas que sempre o atormentaram. O círculo vicioso nos moldes engendrados o impediram de não só de cumprir com as obrigações pactuadas, mas geraram-lhe elevadas dívidas pelo fornecimento no período chuvoso.

A propósito da teoria do contrato-realidade, continua o prossegue o renomado professor Zan-grando (pg.627 da obra citada): *"No Brasil, o direito trabalhista não possui disposição expressa determinando a prevalência da realidade sobre o acordo de vontades consubstanciado no contrato de trabalho, como ocorre com a lei mexicana. No entanto, ao determinar que o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso que corresponde à relação de emprego (CLT, art. 442), e, ao anular expressamente os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas (CLT, art. 9º), ficou à meia distância entre a corrente contratualista e a corrente realista, não rejeitando nem uma, nem outra."*

O escólio dos Insignes Professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, vol. 4, Saraiva, 2ª Ed., pg. 47, são elucidativos: *"Em um primeiro plano, a socialização da idéia de contrato, na sua perspectiva intrínseca, propugna por um tratamento idôneo das partes, na consideração, inclusive, de sua desigualdade real de poderes contratuais. Nesse sentido, repercuete necessariamente no trato ético e leal que deve ser observado pelos contratantes, em respeito à cláusula de boa-fé objetiva. E nessa perspectiva temos que a relação contratual deverá compreender os deveres jurídicos gerais e de cunho patrimonial (da dar, fazer, ou não fazer), bem como deverão ser levados em conta os deveres anexos ou colaterais que derivam desse esforço socializante. Com isso, obrigações até então esquecidas pelo individualismo cego da concepção clássica de contrato ressurgem gloriosamente, a exemplo dos deveres de informação, confidencialidade, assistência, lealdade etc. E todo esse sistema, é, sem sombra de dúvida, informado pelo princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana. Em um segundo plano, o contrato é considerado não só como um instrumento de circulação de riquezas, mas, também, de desenvolvimento social".*

Mais adiante, alertam os professores: *"Consoante inferimos linhas acima, como chancelar como válido, por exemplo, um negócio que, posto atenda aos seus pressupostos formais de validade, desrespeite leis ambientais ou pretenda fraudar leis trabalhistas? (grifou-se).*

Ao tratarem dos defeitos do negócio jurídico, os professores prosseguem na pg. 56: *"A nítida preocupação socializante do novo Código, cuidou-se ainda de se disciplinar dois outros defeitos do negócio jurídico, intimamente conectados à idéia de solidarismo social: a lesão e o estado de perigo, e que também têm reflexo na seara contratual. De fato, ao prever essas duas espécies de vício, pretendeu-se amparar um dos contratantes da esperteza ou ganância do outro, resguardando-se, assim, o propósito maior de se impedir, a todo custo, o abuso de direito (sem grifos no original). Pode-se conceituar a lesão como sendo o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes. Traduz, muitas vezes, o abuso do poder econômico de uma das partes, em detrimento da outra, hipossuficiente na relação jurídica."*

Os mestres trazem ainda a diferenciação existente entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva (regulada apenas pelo Código de 1916) consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivência dada

situação, sem ter ciência do vício que a inquina. Citam a preleção de GISELDA HIRONAKA: “*o homem de boa-fé tanto diz o que acredita, mesmo que esteja enganado, como acredita no que diz. É por isso que a boa-fé é uma fé, no duplo sentido do termo. Vale dizer, é uma crença ao mesmo tempo que é uma fidelidade. É crença fiel, e fidelidade no que se crê. É também o que se chama de sinceridade, ou veracidade, ou franqueza, é o contrário da mentira, da hipocrisia, da duplicidade, em suma, de todas as formas, privadas ou públicas, da má-fé*”.

Mais adiante finaliza: “*enquanto princípio informador da validade e eficácia contratual, a principiologia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa expectativa do contratante que acredita e espera que a outra parte aja em conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo, e que significa bem mais que simplesmente a alegação da ausência de má-fé, ou da ausência da intenção de prejudicar, mas que significa, antes, uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico standard. Em todas as fases contratuais deve estar presente o princípio vigilante do aperfeiçoamento do contrato, não apenas em seu patamar de existência, senão também em seus planos de validade e de eficácia. Quer dizer, a boa-fé deve se consagrar nas negociações que antecedem a conclusão do negócio, na sua execução, na produção continuada de seus efeitos, na sua conclusão e na sua interpretação. Deve prolongar-se até mesmo para depois de concluído o negócio contratual, se necessário.*”

A respeito da **boa-fé objetiva** o NCC, no artigo 422, *in litteris*: “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”

Como sabido, o contrato não se esgota apenas na *obrigação principal de dar, fazer ou não fazer*.

Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade, confiança, informação etc.

Não há falar-se ainda no postulado da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Sabe-se que modernamente há de se invocar a teoria da imprevisão, quando as condições perpetradas tornaram-se excessivamente onerosas para uma das partes, promovendo tremendo desequilíbrio contratual.

Extraem-se dos elementos fáticos coligidos ao relatório, que o sócio-meeiro executou a atividade de mero gerente (preposto) do sócio-arrendatário, posto que a ele subordinou-se juridicamente.

Exsurge cristalino a força do poder diretivo, a estrutura do empreendimento, os custos da produção e os riscos do negócio suportados exclusivamente pelo suposto arrendatário que, inclusive, remunerava os empregados contratados, através do repasse ao preposto suposto meeiro. Laborou com pessoalidade e subordinação, jornada de segunda a sábado. Era remunerado pelo regime de produção – 50% do número de tijolos confeccionados.

A bem da verdade, o suposto meeiro ingressou apenas com a força do seu trabalho. Desconsidera-se a prefalada sociedade de fato que ambos pretendiam ter. Entre ambos a única relação jurídica consistente foi a de emprego.

O regime justrabalhista define a figura do empregador e do empregado. Na espécie, restou perfeitamente enquadradas ambas as figuras nos preceitos que as regulam. Se não, vejamos. Artigo 2º, verbis: “*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*”

Já o conceito de empregado, encontra-se no artigo subsequente: Artigo 3º: “*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*”

O princípio da proteção incide na matéria, afastando a relação entabulada pelas partes de sociedade de fato.

Sobre o princípio da proteção, colhe-se a brilhante definição do doutrinador Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, Direito do Trabalho, pg. 12, nos ensina que o princípio da proteção “*relativiza o princípio da autonomia da vontade individual, que inspira o direito obrigacional comum e, para compensar a inferioridade econômica do empregado, estende-lhe uma rede de proteção, um rol de direitos mínimos e indisponíveis que asseguram a dignidade do trabalhador (dir-se-ia: do trabalho humano).*” Como afirma Couture, em remissão feita por Plá Rodriguez, “*o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades*”.

Destarte, os princípios juslaborais por serem imperativos, cogentes e de ordem pública, incidem obrigatoriamente sobre a relação jurídica *sub examine*. Inafastáveis, portanto as regras do direito laboral, por consistirem em essência em normas de direitos fundamentais da pessoa humana.

VII- DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS E DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES CONSTATADAS NA OLARIA DO EMPREGADOR::

Conforme acima já informado, o Sr. [REDACTED] possuía uma olaria em funcionamento na Fazenda do Sr. [REDACTED]. Para isso fazia uso de força de trabalho de 04 (quatro) empregados, os quais realizavam todas as atividades de produção artesanal de fabricação de tijolos comuns, desde a extração da argila até a queima dos tijolos.

Durante as inspeções na referida olaria, foi constatado o total descumprimento das normas trabalhistas no estabelecimento. Nenhum dos 04 (quatro) trabalhadores estava registrado nem tinha suas Carteiras de Trabalho assinadas; não recebiam e nem gozava férias; não recebiam 13º salário; não tinham assegurados o pagamento de salário mínimo mensal no período das chuvas; em fim, não usufruíam de nenhum dos direitos que a legislação trabalhista lhes assegura.

Também, no que concerne às normas de segurança e saúde no trabalho, a situação também era gravíssima, conforme descrição abaixo:

- 1) No local havia um barraco para abrigo dos 04 (quatro) trabalhadores, sem condições sanitárias adequadas, cujas principais irregularidades listamos a seguir:
 - a) pé direito abaixo do mínimo necessário: em algumas partes dos barracos a altura estava abaixo de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), deixando o ambiente bastante quente;
 - b) paredes com frestas e aberturas permitindo o possível o depósito de insetos, como o barbeiro;
 - c) falta de ventilação adequada: barracos com pouca ou nenhuma janela, deixando o ambiente muito quente;

- d) cobertura que não protege contra intempéries: telhas antigas que não proporcionavam uma adequada vedação, permitindo a entrada de água durante as chuvas e molhando o interior das moradias;
- e) água de potabilidade duvidosa: a água para beber era proveniente de poços abertos, sem vedação adequada, próximos a esgotos e com água meio turva;
- f) instalações elétricas inadequadas: a fiação ficava exposta, não havendo eletrodutos; as redes eram inadequadas, certamente instaladas por pessoas leigas no assunto;
- g) falta de canalização das águas servidas: a água usada no banho, na lavagem de utensílios, roupas e demais objetos, era liberada a céu aberto, formando pequenos canais ou poças de lama preta e fétida;



Fotos 12 e 13: esgoto a céu aberto, produzindo muita lama.

- j) localizadas muito próximas aos locais de trabalho da olaria: a maioria dos barracos usados como moradia ficava próximo aos locais de trabalho, sem observância da distância mínima de 50m (cinquenta metros);
- i) fossa séptica irregular, uma vez que estava sem fechamento adequado (transbordando) e localizada muito próximo à moradia;
- j) portas e janelas inadequadas: ausência de portas internas entre os cômodos das moradias, sendo usados lençóis no local; as janelas estavam danificadas e fechadas pedaços de papelão;



Fotos 14 e 15: portas e janelas fechadas de forma improvisada, com pedaços de papelão.

- 2) Não fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual): nenhum tipo de equipamento de proteção era fornecido, apesar dos diversos fatores de riscos existentes no meio ambiente de

trabalho tais como: poeira de sílica, lamaçais, calor da queima dos fornos, máquinas sem proteção, exposição à insolação, aberturas no piso etc. Alguns trabalhadores laboravam descalços (ou de chinelos) usando apenas bermuda e camisa;

Veja trecho de depoimento do empregador (íntegra em anexo):

“ QUE nenhum dos trabalhadores possuem CTPS anotada; QUE nunca forneceu EPI's aos trabalhadores e tampouco uniformes... ” (Grifamos).

- 3) Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho: todas as atividades da olaria produzem muita sujidade e gera um desgaste anormal das roupas de uso pessoal. Como os trabalhadores não querem ou não podem usar suas roupas pessoas, trabalham com algumas partes do corpo expostas, sujeitando-se a riscos de ferimentos na pele;
- 4) Instalações elétricas com riscos de choque: por toda área da olaria havia fiação elétrica exposta; disjuntores, tomadas e interruptores instalados de forma irregular, expostos a intempéries; redes mal instaladas, com fiação inapropriada; falta de proteção da fiação/componentes elétricos;
- 5) Falta de ações preventivas de saúde: os trabalhadores não eram submetidos a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares; não eram encaminhados para órgãos de saúde para aplicação de vacinas e prevenção de doenças; nos locais de trabalho não havia materiais de primeiros socorros;
- 6) Falta de levantamento dos riscos e de adoção de medidas preventivas: o trabalho nas olarias é realizado de forma totalmente rudimentar e artesanal, com procedimentos penosos e com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de argila, contado da pele com o produto que contém toxinas (conhecida como “pó-de-mico”, matéria orgânica em decomposição), exposição ao sol e ao calor dos fornos, exposição à material particulado contendo sílica e posturas inadequadas que causam torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores oleiros no dia-a-dia. No entanto, nenhuma medida preventiva era adotada, no sentido de eliminar e/ou reduzir tais fatores de riscos. Em pesquisa com trabalhadores das olarias da região, foi constatado um alto índice de pessoas com problemas na coluna vertebral, certamente causado pela má postura laboral (movimentos de agacha-levanta, realizados milhares de vezes durante as atividades de fabricação de tijolos), dores nas costas e casos de dores nos pulmões.

VII-A) Da Coação Moral:

Em todas as olarias, a remuneração praticada era em regime de produtividade. Porém, não havia nenhuma garantia de pagamento de salário mínimo. Todo oleiro só recebia pagamento se fabricasse tijolos.

E a produção daquelas olarias era totalmente dependente das condições climáticas. No período chuvoso a mesma era reduzida drasticamente. Com isso, os trabalhadores não conseguiam produzir sequer para adquirir os gêneros alimentícios de primeira necessidade (alimentos).

Então, o suposto meeiro, que também era responsável pelos demais empregados, tinha que fazer adiantamentos com o dono da olaria para aquisição de alimentos, para manter-se e à sua família.

Em decorrência desses adiantamentos, os trabalhadores se endividavam, chegando a valores altíssimos, praticamente impagáveis com a remuneração que percebiam.

Vejamos um trecho do depoimento do suposto meeiro [REDACTED] prestado para o Ministério Público do Trabalho:

"Inquirido e sob o compromisso de falar a verdade, o depoente às perguntas respondeu o seguinte: QUE o depoente sempre vende sua produção para o Sr. [REDACTED] nunca tendo vendido para qualquer outra pessoa; QUE o Sr. [REDACTED] nunca autorizou o depoente a vender sua parte da produção para outras pessoas; QUE a três semanas o Sr. [REDACTED] falou para o depoente que ele poderia, pela primeira vez, vender sua produção para outras pessoas, mas que caso isso acontecesse ele não mais custearia a energia e a lenha da olaria; QUE o último acerto do depoente com o Sr. [REDACTED] este pagou ao depoente R\$ 130,00 por milheiro; QUE o depoente sabe que o milheiro do tijolo está, no mercado, a R\$ 150,00 ou R\$ 160,00;; QUE na época das chuvas, como não havia produção, o depoente sempre pegava algum dinheiro com o Sr. [REDACTED] para custear suas despesas; QUE o depoente pagava o dinheiro devido a seu [REDACTED], na época da seca, com a volta da produção; QUE o depoente entregava sua parte na produção ao Sr. [REDACTED] para pagar suas dívidas; QUE o depoente entregava sua produção ao Sr. [REDACTED] pelo preço pedido por este; QUE, pelas contas do próprio [REDACTED] o depoente lhe deve R\$ 16.000,00; QUE o depoente acredita que se o Sr. [REDACTED] lhe pagasse o tijolo de preço a preço, ou seja, pelo valor que o Sr. [REDACTED] vende a terceiros, o depoente não teria nenhuma dívida com o Sr. [REDACTED]; QUE, todavia, com é o Sr. [REDACTED] quem dita os preços dos tijolos, o depoente deve o valor acima referido; QUE, há aproximadamente 04 meses, o depoente produziu 230.000 tijolos, sendo que o Sr. [REDACTED] lhe pagou a R\$ 100,00 o milheiro; QUE em decorrência disso o depoente perdeu R\$ 5.000,00.... (Grifei)

Em nenhum momento foi constatado indício de coação física. No entanto, ficou provado que o trabalhador se sentia preso à alta dívida contraída com seu empregador que foi se acumulando durante os períodos chuvosos, fato que ficou bem evidenciado no depoimento do Sr. [REDACTED] acima transcrito.

Além da coação moral e psicológica que mantinham aqueles trabalhadores endividados pressos ao dono da olaria, havia também o temor de sofrer represálias por parte do patrão, conforme já explicado acima. Isso porque eram notórios os casos de retenção de mobília e objetos pessoais para garantida do pagamento das dívidas.

VIII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

a) Da Interdição das Atividades e das Moradias:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a paralisação das atividades de fabricação de tijolos, bem como a interdição de todas das moradias da referida olaria. O levantamento está condicionado ao cumprimento das obrigações mínimas elencadas no respectivo Termo de Interdição (Vide cópia em anexo).

b) Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores oleiros lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao empregador a necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua ar. 2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 21, § 3º da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE³).

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa

Com efeito, foram propostas ao empregador, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho, as seguintes obrigações: a formalização dos vínculos empregatícios, com o registro retroativo dos contratos de trabalho; assinatura das CPTs, com os devidos recolhimentos dos encargos trabalhistas; a rescisão dos contratos de labor com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores oleiros encontrados em condições degradantes de moradia e trabalho.

c) Do pagamento das Verbas Rescisórias:

O Sr. [REDACTED] inicialmente se recusou a efetuar o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados. O motivo para a recusa seria a falta de verbas para realizar o acerto. Porém, nos últimos dias da operação, resolveu mudar de posição, propondo efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor à vista e o restante em 30 dias. Tal proposta foi aceita pelos empregados e referendada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, foi providenciado o pagamento, 50% em dinheiro e o restante em cheques pré-datados, individuais para cada empregado. A obrigação de garantir a compensação de tais cheques foi reforçada através de cláusula do Termo de Ajuste de Conduta firmado como o Ministério Público do Trabalho, estabelecendo multas diárias em caso de descumprimento.

Importante ressaltar que o Sr. [REDACTED] pactuou com o dono da fazenda, Sr. [REDACTED] (suposto parceiro, na realidade sócio), para que este fizesse a formalização dos vínculos empregatícios dos quatro empregados da olaria e consequentemente assumisse as obrigações daí decorrentes (anotação das CPTs, recolhimento de FGTS etc).

Em consequência de tal acordo, o registro e anotação das CPTs dos trabalhadores da olaria do Sr. [REDACTED] foram feitas tendo como empregador o Sr. [REDACTED] apesar de o pagamento das verbas rescisórias terem sido feitas por aquele.

d) Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2º – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 04 (quatro) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam laborando e residente em situação de total degradância.

Importante aqui mencionar, mais uma vez, que o Sr. [REDACTED] acordou com o dono da fazenda, Sr. [REDACTED] (suposto parceiro, na realidade sócio), para que este fizesse a formalização dos vínculos empregatícios dos quatro empregados da olaria e consequentemente assumisse as obrigações daí decorrentes (anotação das CPTs, recolhimento de FGTS etc).

Em decorrência de tal situação, as 04 (quatro) guias de seguro desemprego dos trabalhadores da olaria do Sr. [REDACTED] foram emitidas tendo como empregador o Sr. [REDACTED] uma vez que foi este quem formalizou os registros, apesar de o pagamento das verbas rescisórias terem sido feitas por aquele.

situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)“

³ “§3º O coordenador do grupo/equipe especial notificará o empregador para que providencie a imediata paralisação das atividades; a regularização dos contratos; a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CPTS); as rescisões contratuais; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS; bem como para que tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem”.

e) Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 08 (oito) autos de infração abaixo relacionados (cópias anexas):

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	019219881	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	019219954	2060248	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
3	019219903	1070592	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
4	019219920	1090429	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
5	019219938	1210360	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família.
6	019219890	1070088	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
7	019219962	2100428	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.
8	019219946	1242423	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.

IX - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Admissão	Função
1		01-jun-09	Oleiro
2		01-ago-09	Oleiro
3		01-jun-09	Oleira
4		15-jul-09	Oleiro

X – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme informações obtidas pela fiscalização, as olarias estão instaladas há várias décadas às margens das Lagoas de Buriti Alto, do Caracol e Lagoa Bonita. Foram constatados casos de trabalhadores, com mais de 30 anos de idade, que relataram ter nascido ali, naquelas olarias.

Especificamente em relação aos trabalhadores resgatados, os mais antigos trabalhavam para o Sr. [REDACTED] há cerca de 8 (oito) anos, desde 2003 (vide termos de depoimentos anexos)

XI – DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser **identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo**, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, **será dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

1. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico”’. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85) (Grifei).

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

Redução a condição análoga à de escravo

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO⁴, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para ser escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miséria, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

⁴ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. **É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo.** A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. **Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado.** Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência”. (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007) (Grifei).

“Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros”. (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

3.1. Condições Degradantes.

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

3.2. Conceito de Condição Degradante.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”⁵, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Parte deles admitiu a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

⁵ “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituir um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Ocorre a coisificação quando se verifica, por exemplo:

1. locais usados como “alojamentos” ou moradias sem condições mínimas de habitabilidade: falta de camas e colchões adequados, falta instalações sanitárias, falta de asseio e higiene, ausência de locais adequados para preparo de refeições etc;
2. ausência de condições mínimas de segurança e saúde no ambiente trabalho: ausência de água potável; inexistência de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou fornecimento de EPI, em atividade de alto risco de acidentes ou doenças ocupacionais; ausência de instalação sanitária nas frentes de trabalho;
3. falta de assistência médica nas ocorrências de doenças e acidentes do trabalho;
4. desrespeito ao limite de jornada e ao descanso semanal, deixando o trabalhador sem período suficiente de descanso e sem possibilidade de lazer; etc

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

XII - CONCLUSÃO:

Analisando a situação fática descrita no item “VII” acima, podemos seguramente concluir que a mesma se subsume na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na sua modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. Marcos Roberto Pereira da Silva iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores oleiros, das quais destacamos: a) as precaríssimas condições de moradia a que eram submetidos os trabalhadores; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) a falta de pagamento, nos períodos chuvosos, do piso salarial mínimo, deixando os trabalhadores sem condições de aquisição dos gêneros alimentícios de primeira necessidade; d) o total descumprimento da legislação trabalhista, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, os trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de doenças ocupacionais.

O vasto conjunto de infrações encontradas fere vários princípios e dispositivos constitucionais, dos quais elencamos:

- Art. 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Art. 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Art. 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII que garantem gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Art. 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Art. 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- Art. 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Mas nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

O empregador incidira, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).



XIII- RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

a) a retirada dos trabalhadores das condições degradantes às quais eram submetidos, com o pagamento, por parte do empregador, das verbas rescisórias a que faziam jus;

b) Emissão de Guias de Seguro Desemprego para os 04 (quatro) trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90 (cópias anexas);

c) A formalização dos vínculos trabalhistas dos oleiros, com a consequente anotação de suas CPTS com data retroativa ao início da prestação laboral, bem como recolhimento dos encargos incidentes;

d) Interdição das atividades e das moradias, com consequente orientação do empregador sobre a forma correta de organização do ambiente de trabalho, nele incluídas as moradias, bem como sobre a forma de cumprimento da legislação trabalhista (cópia Termo de Interdição anexa);

e) Assinatura, por parte do empregador, de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas de proteção ao trabalhador, dentre elas as obrigações de fornecimento de moradias dignas e de condições seguras de trabalho (cópia do Termo em anexo);

f) Assinatura, por parte do proprietário da fazenda, de um Termo de Ajuste de Conduta – TA- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas trabalhistas, bem como, a fiscalizar e cobrar dos supostos parceiros/arrendatários requisitos mínimos em relação a todas as moradias das olarias instaladas em sua propriedade, (cópia do Termo em anexo);

g) Disponibilização, com intermediação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, de vagas de trabalho numa usina de álcool da região. Tal empresa se disponibilizou a contratar todos os oleiros resgatados que mantivessem interesse em laborar no cultivo da cana. Dos 64 (sessenta e quatro) trabalhadores resgatados nas 13 (treze) olarias, acredita-se que 30% a 50% manifestaram interesse e já estão trabalhando na referida usina. Além de trabalhar com Carteira de Trabalho assinada e ter garantidos todos os demais direitos trabalhistas, esses trabalhadores terão plano de saúde e remuneração média acima de R\$ 1.000,00 mensais, superior à que recebia nas olarias, trabalhando em condições degradantes.

Além desses resultados, a ação fiscal surtiu efeitos positivos em várias outras regiões de Goiás, principalmente na zona rural dos municípios vizinhos. Isso se deu graças à divulgação da operação nos principais jornais de circulação no estado. Tal afirmação foi corroborada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, Sr. [REDACTED] onde este nos informara que a procura de orientações naquela entidade acerca de registro de trabalhadores rurais e meio ambiente de trabalho havia crescido de forma surpreendente.

XIV- OUTRAS INFRAÇÕES E SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE:

Ressaltamos que existem várias olarias na região que extraem argila para fabricação de tijolos. E que além das infrações à legislação trabalhista, foram constatadas indícios de várias outras violações:

- 01) Falta de licença dos órgãos ambientais competentes para exploração da atividade, conforme termo de depoimento do próprio empregador (cópia em anexo);
- 02) Madeira de lei (angico, ipê, pequi, sucupira, baru, etc) usada como lenha na queima de tijolos, sendo que não possuíam documento de origem florestal da lenha;
- 03) Falta de recolhimento de impostos na venda dos tijolos, os quais eram vendidos para vários depósitos dos municípios vizinhos, dentre eles o “Depósito Sarico”, no município de Rio Verde-GO.

Assim, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

a) DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente.

End. Rua T-48, Qd. 12, nº 666, Setor Bueno. Goiânia-GO. CEP 74.210-190
Fones: (62) 3201-2637 e Fax (62) 3201-2632;

b) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.
Fones: (62) 3901-1931 ; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

c) Agência Ambiental de Goiás.

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060
Fone: (62) 3265-1300;

d) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Quirinópolis-GO.

End.: Rua Rui Barbosa, 107, Centro. Quirinópolis-GO. CEP 75.860-000.
Fones: (64) 36651-2188. (Gouvelândia pertence a Comarca de Quirinópolis);

e) Secretaria da Fazenda do estado de Goiás – SEFAZ/GO.

End.: Av. Vereador José Monteiro, 2233, Setor Vila Nova, Goiânia-GO. CEP 74.643-900
Fone: (62) 3260-2000.

É o relatório.

Goiânia/GO, 15 de maio de 2011.



XV- ANEXOS:

- 01) Cópia das denúncias;
- 02) Cópia do Termo de Interdição da olaria;
- 03) Cópias dos autos de infração lavrados contra o empregador;
- 04) Termo de depoimento do empregador;
- 05) Termos de depoimentos dos trabalhadores;
- 06) Relação e cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas;
- 07) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre a empregadora e Ministério Público do Trabalho;
- 08) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre o dono da fazenda e Ministério Público do Trabalho;
- 09) Planilhas de cálculos das verbas rescisórias;
- 10) Recibos de pagamentos das verbas rescisórias.

